

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.088/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000814106-34
Impugnação: 40.010139268-88
Impugnante: CBF Indústria de Gusa S/A
CNPJ: 36.312056/0016-05
Proc. S. Passivo: Flávia da Penha Steiner/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição do ICMS recolhido a título de ICMS/ST pela empresa destinatária, destacado no DANFE nº 000000486, emitido pela empresa remetente das mercadorias, Ferroeste Industrial Ltda. Considerando que a Impugnante não possui regime especial de que trata o Protocolo ICMS nº 08/05, o pagamento do imposto mantém-se na responsabilidade da empresa remetente, caso em que defere-se a restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 06, a restituição do valor pago, a título de ICMS/ST, destacado no DANFE nº 000000486 (fls. 07), emitido por Ferroeste Industrial Ltda, Inscrição Estadual nº 223034073.04-05.

O Núcleo de Contribuintes Externos (NCONEXT/RJ), em Despacho de fls. 44/46, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/53

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, destacado no DANFE nº 000000486 (fls. 07), emitido pela empresa Ferroeste Industrial Ltda, Inscrição Estadual nº 223034073.04-05.

A Requerente motiva seu pedido, destacando que o “recolhimento é indevido, pois, não somos inscritos no Estado de Minas Gerais. O ICMS é recolhido por nosso fornecedor”.

Tal motivação tem por origem o Protocolo ICMS nº 08/05, que prevê, em sua cláusula primeira, a possibilidade de se atribuir ao estabelecimento destinatário a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, nas operações interestaduais com carvão vegetal, oriundo do estado de Minas Gerais, situação evidenciada nos autos. Confira-se a redação:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com carvão vegetal oriundo do Estado de Minas Gerais, com destino a estabelecimento industrial localizado no Estado do Espírito Santo, fica atribuída ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na operação.

No entanto, para que seja possível essa mudança de responsabilidade tributária, necessário se faz a concessão de regime especial:

Cláusula segunda A substituição tributária prevista neste Protocolo dependerá de regime especial, a ser concedido pelo Estado de origem do produto, homologado junto à Secretaria de Fazenda do Estado de destino.

Em sua manifestação, a Fiscalização informa que a Impugnante solicitou o regime especial supra mencionado, mas tal pedido foi indeferido. Assim, resta incontestemente a impossibilidade de responsabilizar a destinatária, ora Requerente, pelo pagamento do imposto destacado na nota fiscal da empresa mineira Ferroeste Industrial Ltda.

Ou seja, à Impugnante não se imputa o dever de recolher o tributo, mas sim à empresa fornecedora, situada no estado de Minas Gerais, para a qual deve ser manejada ação de exigência de pagamento do imposto devido.

Por fim, entende-se que não há provas nos autos que possibilitam a aplicação do disposto no art. 56 do RICMS/02 para imputar à Requerente/destinatária a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS em caso de omissão do Remetente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D

22.088/16/3ª